PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 0469/2024
Projeto de Lei Ordinária n.º: 01/2024
Autoria: Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DE SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza o Poder Executivo a promover revisão geral de vencimentos dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados da Administração Direta, bem como da Administração Indireta que sejam vinculados ao IPASLI, FACELI, SAAE e também da Câmara Municipal de Linhares.

A proposição fixa o percentual de 04% (quatro por cento) para a referida revisão geral, a partir do dia 1º de janeiro de 2024.

A matéria foi protocolizada em 19/01/2024, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400320034003200320034003A005400520004100 0 documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

É o que importa relatar.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto trata-se de matéria de *interesse local*, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade* para deflagrar o procedimento legislativo, isso porque trata-se de matéria que dispõe sobre o aumento de remuneração dos servidores públicos e agentes políticos supracitados, sendo, portanto, *lei de iniciativa privativa do Prefeito*, conforme regra estampada no artigo 31, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, tal regra se coaduna com o mandamento disposto no art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicável por espelhamento aos demais entes federativos, em razão do *princípio da simetria*. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos deve ser objeto de lei específica, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo. À guisa de exemplo: ADI's 2.061/DF, 2.481/RS, 3.840/RO, 3.968/PR.

Sobre o instituto da revisão, pela importância da temática, vale consignar a sua previsão constitucional. Vejamos:

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400320034003200330034003500520041005200440020 Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> ***Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.*** *A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Portanto, diversamente do reajuste de remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que trata o artigo 39, §4º, da CF (que depende de lei específica, respeitada a iniciativa privativa em cada caso), a revisão geral anual, decorrente de imperativo constitucional (art. 37, X), segue regras bem claras: deve ser anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

De acordo com os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto o reajuste corresponde a aumento real - que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus agentes - a revisão geral trata, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos.

Com efeito, calha transcrever as palavras do EXMO. MINISTRO MARCO AURÉLIO, que - ao apreciar a ADI 3.459/RS - asseverou:

> *"Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral – e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se anual, sempre na mesma data e sem distinções de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela recebida".*

Quanto ao índice de revisão remuneratória (neste caso, 04% segundo o art. 1º do PLO) não paira nenhuma dúvida acerca da competência para sua definição ser dos *poderes políticos*, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400320034003200310034003500520041003 0 Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. Desse modo, não reside vício no PLO.

Logo, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior e na Constituição Capixaba, coadunando-se aos princípios gerais do Direito.

C O N C L U S Ã O

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO nº 01/2024**, da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 23 de janeiro de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis
Presidente

Francisco Tarcísio Silva
Relator

Johnatan Depollo
Membro

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400320034003200320034003A005400520004100 0 documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3400320034003200320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em **23/01/2024 19:24**
Checksum: **8D3C07B67AF59E5A7EFF4FE830BF4C60AD268DB438A28058FE6913E3785D6FB8**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em **23/01/2024 19:25**
Checksum: **AB2C34E815AC2C3296DE9DB78998055A88827626C36E08EF2E9067D86C332259**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **23/01/2024 19:25**
Checksum: **7E1451CD2E3DB6B913D94DFE06CB02B5E8E243700742BB5F1C157FE33CC05618**